

LEI Nº 1.359, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.011.

Gabinete do Prefeito

“Dispõe sobre o Programa de valorização do Servidor Público e criação da Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal (COMPAQ), estabelece procedimentos e critérios de preparação, controle e avaliação de desempenho, processos disciplinares e altera o Art. 2º da Lei 1.344 de 9 de agosto de 2011 que deu nova redação ao Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 626 de 2 de maio de 2003 e dá outras providências”

PAULO LOPES GODOI, Prefeito Municipal do município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização Profissional no Serviço Público e criada a Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal - COMPAQ, com a finalidade de promover a capacitação de forma contínua dos servidores, acompanhar as avaliações do desempenho individual e coletivo, regendo-se pela presente Lei.

Art. 2º O Poder Executivo deverá executar um programa permanente de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais, através de cronograma anual de cursos, treinamentos e outras práticas compatíveis, buscando a profissionalização de todos os setores da Administração local.

§ 1º O programa de valorização dos serviços públicos será implementado mediante a participação de servidores, através de projetos e sugestões ao Poder Executivo, que possibilitem a obtenção de melhores resultados com eliminação do desperdício, aumento da arrecadação e melhorias na qualidade e produtividade;

§ 2º Os projetos individuais do programa referido no parágrafo anterior deverão ser avaliados anualmente, estabelecendo-se a premiação correspondente às inovações propostas, em pecúnia ou bens móveis, conforme regulamento próprio.

Art. 3º O resultado de desempenho do servidor público será apurado anualmente, de acordo com os dados obtidos através de avaliação periódica de cada integrante do corpo funcional da Administração.

Parágrafo Único. A avaliação do serviço público prestado ocorrerá através de análises setoriais internas pelos Chefes imediatos.

Art. 4º Compete à COMPAQ:

I – Capacitar, treinar, ministrar cursos, realizar encontros e outros afins;

II – (SUPRIMIDO)

III - Realizar levantamento periódico dos critérios de avaliação de todos os servidores municipais, atribuindo-lhes conceitos através de pontuação de 0 a 10 para cada item;

IV - Conduzir os trabalhos de avaliação sempre dentro dos princípios da legislação e do Regimento Interno definido por decreto, pautando sua conduta pela neutralidade e isenção, sob pena das sanções previstas;

V - Determinar o afastamento temporário das atividades regulares todo aquele servidor que obtiver conceito insatisfatório na avaliação anual, executando a tarefa de recapacitação e readaptação do mesmo;

VI - Requisitar a prestação de serviços de outras áreas e acompanhamento especializado, sempre que necessário, com o objetivo de atender mais adequadamente ao servidor com baixo desempenho;

VII – Apresentar relatórios anuais ao Chefe do Poder Executivo sobre os resultados gerais da avaliação e dos processos de recapacitação;

VIII - Manter permanentemente o caráter sigiloso do seu trabalho, apresentando anualmente o resultado final das avaliações de cada servidor, bem como divulgando as indicações para as promoções por merecimento efetivadas em cada exercício, sob pena de sanção disciplinar.

§ 1º É de competência da COMPAQ a responsabilidade e condução de sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares e outros procedimentos pertinentes, conforme legislação própria;

§ 2º (SUPRIMIDO)

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A COMPAQ será composta por três membros titulares e três suplentes, com a escolha recaindo exclusivamente sobre servidores do quadro efetivo da Administração, que possuam escolaridade mínima 2º grau, reconhecida boa conduta pessoal e profissional, capacidade para o desempenho de tarefas exercidas sob eventual pressão e bom relacionamento interpessoal.

§ 1º Ao integrante da Comissão é assegurado o mandato de três anos, vedada a recondução, devendo ainda esperar o intervalo de 2(dois) anos para novo mandato, devendo ser escolhido outro integrante conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º O critério de escolha da ordem de substituição dos membros na primeira gestão será definido através do Regimento Interno da Compaq.

§ 3º Os membros da Comissão ocuparão função especificamente criada para o cumprimento desta finalidade, sendo remunerados por faixas de DCA – Especial.

§ 4º A escolha dos integrantes deverá obedecer ao seguinte critério:

I - um integrante de livre indicação da Administração Municipal, com seu respectivo suplente, mediante a apresentação de lista tríplice;

II - um integrante devidamente eleito pelo conjunto dos demais servidores, com seu respectivo suplente, mediante a apresentação de lista tríplice, com a relação dos três mais votados;

III - um integrante escolhido pelo consenso entre a Administração e o Sindicato dos Servidores Municipais, com seu respectivo suplente, mediante a apresentação de lista tríplice.

§ 5º Os integrantes serão designados pelo Prefeito, através de portaria, após avaliação psicológica, executado por profissional capacitado em processos organizacionais e técnicas de avaliação, que definirá a ordem de escolha, conforme a capacitação e preparo de cada membro da COMPAQ.

Art. 6º Os integrantes da Comissão, durante o período de seu mandato, terão sua carga horária determinada pelo Coordenador da COMPAQ, segundo as necessidades de trabalho.

§ 1º O titular da COMPAQ poderá afastar-se temporariamente de suas tarefas somente em casos excepcionais para tratamento de saúde ou por motivo de força maior, devidamente justificado e homologado pela Administração;

§ 2º Exceto por recomendação médica, entende-se por afastamento temporário do titular um período não superior a 60 (sessenta) dias, caso contrário será destituído do cargo e colocado em disponibilidade subsidiada proporcional, se apurada falta funcional, retornará ao cargo de origem ou a outro de função compatível, sempre a critério da COMPAQ, homologado pela Administração.

§ 3º A impossibilidade permanente do titular do cargo, devidamente comprovado por laudo emitido por junta médica do Município, ou sua inaptidão para o exercício da função, acarretará o reenquadramento do servidor à Administração, em atividade compatível, e a assunção definitiva do suplente.

Art. 7º A COMPAQ manterá sua estrutura de funcionamento nas dependências do prédio principal do Centro Administrativo Municipal, devendo ser dotada de material e instrumento de apoio para deslocamento e circulação pelas demais áreas e repartições pertencentes ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A Comissão, bem como seus membros, deverá realizar todos os atos administrativos de avaliação de desempenho do quadro de servidores guardando o mais absoluto sigilo profissional, salvo informações ao próprio interessado, conforme previsão em lei.

Art. 8º Os trabalhos de capacitação destinados aos servidores deverão ser previstos no seu conjunto e por áreas de atuação, conforme cronograma específico apresentado no início de cada ano.

§ 1º A COMPAQ deverá ser treinada para exercer um mínimo de atividades técnicas de capacitação para os servidores, especialmente nas questões de caráter geral e monitorada por controle externo.

§ 2º A capacitação e treinamento do conjunto dos servidores, sem distinção de áreas ou Secretarias, poderá ser executada por profissionais dos mais variados campos de atuação, sendo para tanto, contratados pelo Poder Executivo, visando o cumprimento das metas anuais.

§ 3º A COMPAQ deverá apresentar ao Poder Executivo, dentro do período de elaboração do orçamento, a programação e o cronograma de cursos e treinamentos dos servidores, tanto no conjunto, como por setores, definindo o montante dos investimentos na rubrica.

§ 4º A definição dos cursos e treinamentos deverá observar a participação e sugestão dos servidores em pelo menos 30% do currículo a ser executado ao longo de cada ano, sendo que os demais 30% serão por sugestão do órgão de planejamento do Executivo e os restantes 40% por deliberação exclusiva da COMPAQ.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 9º As promoções, dos servidores estáveis, ocorrerão por merecimento e por escolaridade.

§ 1º Dar-se-á promoção por merecimento, com intervalo de um ano a cada nova promoção, sempre que o servidor obtiver desempenho considerado bom ou ótimo para fins de promoção, após avaliação prevista no parágrafo único do Art. 3º; emissão de relatório narrando à avaliação; e parecer conclusivo pela COMPAQ, a fim de justificar o ato administrativo concedente.

§ 2º A cada promoção por merecimento, o servidor terá direito a 1% (um por cento), calculado sobre seu vencimento básico, limitado a 25 promoções.

Art. 10. A avaliação de desempenho do servidor será anual, mediante realização de levantamentos criteriosos objetivos e subjetivos, tomados por quadrimestre, conforme critérios constantes do parágrafo único do Art. 3º, seguindo planilha individualizada.

§ 1º Entende-se por critério objetivo:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) participação em programas de capacitação e recapacitação, de formação continuada, e de cursos promovidos ou prestados por terceiros, requeridos ou autorizados pela administração;

§ 2º Por critério subjetivo entende-se:

- a) produtividade.
- b) qualidade de trabalho e conhecimento do ofício;
- c) iniciativa e criatividade;
- d) presteza e interesse;

- e) administração do tempo e disciplina;
- f) uso adequado de equipamentos e zelo ao patrimônio público;
- g) aproveitamento em programas de capacitação e recapacitação;
- h) relação interpessoal e com a população.

Art. 11. Em não sendo realizadas as avaliações tempestivamente pela COMPAQ e pela Chefia por qualquer motivo, as avaliações serão tidas como feitas e avaliadas como ótimas, inclusive para fins de estágio probatório.

§ 1º Findo o prazo quadrimestral de avaliação, esta deverá ser realizada em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após, devendo ser emitido parecer e notificado o servidor do seu conteúdo.

§ 2º Não sendo observado o lapso temporal previsto no parágrafo anterior ou não sendo notificado o servidor, as avaliações serão consideradas realizadas.

Art. 12. O sistema de avaliação é composto por uma escala de notas de zero a dez em cada critério avaliado, sejam objetivos ou subjetivos, somando-se ao final os pontos obtidos e dividindo-se pelo número de critérios avaliados, chegando-se ao valor da nota, em cada um dos dois critérios, permitida a utilização de duas casas decimais após a vírgula.

§ 1º A escala de notas terá a seguinte relação com os conceitos de avaliação:

I – 100,00 – Ótimo com desempenho exemplar;

II – 80 a 99,99 – Bom com desempenho adequado;

III – 51 a 79,99 – Regular com desempenho regular;

IV – Até 50,99 – Insatisfatório, desempenho inadequado e abaixo das exigências mínimas.

§ 2º O resultado da avaliação será apurado através da soma das notas obtidas em cada um dos critérios e divididos pelo número destes, para obter o resultado. Após, somar-se-á os resultados e dividir-se-á por 2 (dois), formando assim os pontos obtidos como nota de desempenho.

§ 3º O servidor que obtiver média geral dos pontos dos critérios em 100 pontos alcançará desempenho ótimo, adequado a todas as exigências da prestação de serviços; tornando-se apto para obter a promoção por merecimento.

§ 4º O servidor que obtiver média geral dos pontos dos critérios entre 80 a 99,99 pontos alcançará desempenho bom, adequado às exigências da prestação de serviços; tornando-se apto para obter a promoção por merecimento.

Art. 13. Interrompem a promoção por merecimento, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família iguais ou superiores a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se decorrente de acidente de trabalho;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) licença para o exercício e desempenho de cargo eletivo ou desempenho de cargo de Chefia ou Assessoramento (DCA/CC), enquanto em exercício ou ocupante do cargo;

d) ocupante de cargo ou integrante da Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal (COMPAQ);

Art. 14. Causas de Suspensão:

I – licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoas da família inferior a quarenta e cinco dias, consecutivos ou não, salvo se decorrente de acidente de serviço;

II – faltas não justificadas;

III – para a prestação de serviço militar;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - para a gestante;

VII – para os servidores cedidos ressalvadas as cedências de servidores entre o Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

VIII – para os servidores ocupantes de cargo DCA/CC.

Parágrafo Único: (SUPRIMIDO)

Art. 15. O servidor que obtiver desempenho conceitual bom ou ótimo fará jus à promoção por merecimento.

Parágrafo Único. Não será promovido o servidor que obtiver desempenho inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art.16. O servidor que obtiver desempenho insatisfatório será incorporado ao Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM), com a necessária abertura de processo administrativo pertinente.

Art. 17. O PRESM tem a finalidade de proporcionar ao servidor municipal a possibilidade de reabilitação funcional, através de programas específicos, treinamento e cursos de capacitação, bem como acompanhamento de profissionais especializados, sob a responsabilidade da COMPAQ.

§ 1º A COMPAQ, quando da emissão do laudo final de avaliação, deverá apontar as possíveis causas do desempenho insatisfatório indicando prováveis soluções;

§ 2º A Comissão poderá requisitar o trabalho técnico especializado de profissionais em cada área de sua necessidade, dentro e fora do Poder Público, sempre que os meios disponíveis não forem suficientes para a continuidade ou mesmo eficiência do processo de recapacitação;

§ 3º O servidor deverá integrar-se ao PRESM, cumprindo rigorosamente a sua carga horária e as orientações da COMPAQ, como se no exercício regular de seu cargo;

§ 4º A Comissão traçará as diretrizes de trabalho para cada caso específico, desenvolvendo atividades inerentes à busca da solução individualizada, procurando a recuperação do servidor no mais breve espaço de tempo possível.

§ 5º Todos os procedimentos adotados em relação ao servidor, como também as suas ações, positivas ou negativas, devem integrar o processo administrativo em curso.

Art. 18. Será exonerado o servidor efetivo que obtiver:

I – três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório, tanto na avaliação anual como na reduzida, esta decorrente da avaliação bimensal do período posterior à recapacitação;

II - quatro conceitos de desempenho insatisfatório intercalados nas últimas seis avaliações;

§ 1º Os servidores em estágio probatório serão exonerados quando obtiverem dois conceitos insatisfatórios dentro do seu período quadrienal de avaliação;

§ 2º A avaliação dos servidores em estágio probatório será efetuada a cada quatro meses;

§ 3º O Quadro de Servidores poderá sofrer redução nos casos previstos por excesso de pessoal, excesso de despesas com a folha de pagamento, terceirização de serviços, visando adequar os gastos com pessoal à realidade local.

Art. 19. A COMPAQ poderá emitir parecer aos servidores comunicando sobre seus atos desconformes com os regramentos aplicáveis à Administração Pública ou manifestando posições elogiosas aos mesmos;

Parágrafo Único. Os pareceres integrarão o processo de avaliação.

Art. 20. As normas estabelecidas na recapacitação devem ser seguidas rigidamente pelo Servidor, do contrário a COMPAQ poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo o seu desligamento temporário.

§ 1º O desligamento temporário representará uma punição disciplinar equivalente à suspensão, prevista no Estatuto do Servidor, e nos prazos nele fixado, após instauração de Sindicância que assegure ampla defesa, para apurar os motivos da ausência;

§ 2º A reincidência do desligamento para recapacitação implicará na punição mais severa, aumentada proporcionalmente conforme previsto no Estatuto do Servidor, sempre observando a instauração de Sindicância que assegure a ampla defesa;

§ 3º Concluída a recapacitação, o Servidor considerado apto ao exercício pleno de suas atividades será avaliado bimestralmente, para a emissão de laudo conclusivo de desempenho e para efeitos de desligamento definitivo, até completar o quinto período, quando retomará as prerrogativas dos demais servidores.

Art. 21. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a criação e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular, arcando com seus custos e prevendo-os no orçamento anual.

Art. 22. A COMPAQ adotará ficha individualizada de controle e acompanhamento do servidor, emitindo conceitos a cada quadrimestre, com o objetivo de integrar os dados necessários à emissão de resultado de desempenho definitivo no exercício.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 23. A cada quadrimestre, a Comissão deverá elaborar relatório de acompanhamento dos serviços prestados nos diversos setores, considerados a partir do organograma e observados por Secretarias.

Parágrafo Único. (SUPRIMIDO)

Art. 24. O relatório setorial deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para a definição de soluções nas repartições que apresentarem problemas de ordem funcional.

Art. 25. (SUPRIMIDO)

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 26. A sindicância será responsabilidade da COMPAQ, podendo, se necessário, requisitar o auxílio de servidor do quadro efetivo.

Parágrafo único. A critério da COMPAQ, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão específica, até o máximo de três membros.

Art. 27. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável apresentando.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da denúncia escrita e o servidor implicado, se houver e, posteriormente, os demais implicados na qualidade de informantes ou participantes.

§ 2º Reunidos os documentos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá, no relatório, as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias, caso seja servidor.

§ 3º O sindicante deve oportunizar o direito à ampla defesa desde a abertura do processo, possibilitando o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa escrita, antes da elaboração do relatório final.

Art. 28. A autoridade, de posse do relatório da COMPAQ, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo, a autoridade competente, que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, em 10 dias úteis, determinando ulteriores diligências.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 29. O processo administrativo disciplinar será iniciado e conduzido pela COMPAQ ou por comissão de servidores estáveis, pelo Prefeito designada.

Art. 30. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 31. O processo administrativo será contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 32. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Art. 33. O prazo para conclusão do processo administrativo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 34. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 35. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente designado pela COMPAQ determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 36. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recebido com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas ou ainda por citação via postal, devidamente registrada;

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço pela Autoridade ou Comissão, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, por indicação escrita da Comissão neste sentido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 37. O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 1º Em caso de revelia, a COMPAQ designará, de ofício, um defensor leigo, cuja escolha poderá recair em qualquer servidor público efetivo.

§ 2º Uma vez recebida a citação, por qualquer meio previsto nesta lei, ou indicado advogado ou defensor leigo como procurador do indiciado, estará confirmada a representação legal.

Art. 38. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado e testemunhas, concedendo-lhe em seguida o prazo de três dias, com vistas ao processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 39. A comissão promoverá a tomada dos depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 40. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo à medida que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 41. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela COMPAQ, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 42. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder se a acareação entre os depoentes.

Art. 43. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 44. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandado expedido pela COMPAQ para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 45. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa propondo, justificativamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos pela COMPAQ ao Chefe do Executivo Municipal, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 46. Recebidos os autos, o Chefe do Executivo:

I - dentro de dez dias;

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias à COMPAQ, marcando-lhe prazo;

b) determinará o cumprimento do despacho sugestão emitido pela COMPAQ;

II – Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões Comissão, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 47. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 48. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 49. (SUPRIMIDO)

Art. 50. Todos os procedimentos processuais devem ser acompanhados e devidamente orientados pela Procuradoria do Município ou a Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 51. A revisão do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto da Lei ou a evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 52. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente e estará sob a responsabilidade da COMPAQ, correndo em apenso ao autos do processo originário.

Art. 53. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 54. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada à penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Ao final de cada ano, no momento de concessão das promoções, deverá haver a premiação dos servidores municipais com melhor desempenho durante o exercício, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 55-A. Aos servidores já premiados por promoções por merecimento até publicação desta Lei, ficam assegurados os direitos conquistados.

Art. 56. Decreto Municipal regulamentará o funcionamento da COMPAQ no tocante ao tempo destinado ao trabalho interno e às notificações que serão entregues à servidores.

Parágrafo Único. (SUPRIMIDO)

Art. 57. A COMPAQ poderá assumir as responsabilidades e execução dos programas de qualidade dos serviços públicos do Município, bem como o controle e execução das tarefas da Ouvidoria Geral do Município, de acordo com legislação específica para tal finalidade, juntamente com a Administração, Secretários e Assessores Municipais.

Art. 58. A COMPAQ poderá ser destituída pelo Chefe do Poder Executivo, integral ou parcialmente, sempre que as normas de conduta de seu(s) integrante(s) for(em) flagrantemente desrespeitada(s), ocorrer(em) abuso(s) comprovado(s) ou outros motivos relevantes.

Parágrafo Único. Qualquer decisão relativa à previsão do caput deverá ser precedida de instauração de sindicância administrativa, determinada pelo Prefeito, designando-se para tanto comissão composta por cinco membros.

- a) (01) um de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;
- b) (02) dois livremente escolhidos pelos servidores, através de indicação direta;
- c) (01) um integrante indicado pelo consenso entre o Chefe do Poder Executivo e os servidores, através de sua entidade representativa;

d) O Procurador do Município.

Art. 58-A. Fica assegurado aos atuais integrantes da Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal (COMPAQ) o cumprimento do mandato até o limite dos 3 (três) anos, somando o período já cumprido anteriormente à vigência desta Lei no cômputo total.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos específicos de Direção, Chefia e Assessoramento Especial, destinadas exclusivamente aos ocupantes do mandato da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Qualidade do Serviço Público, COMPAQ, com vencimento estabelecido em lei.

Art. 59-A. O Art. 2º da Lei 1.344 de 9 de agosto de 2011 que deu nova redação ao Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 626 de 2 de maio de 2003 passará a ter a seguinte e nova redação: “O pagamento da promoção por merecimento fica vinculada à sua percepção após cumpridos os requisitos, à razão de 1% sobre o valor do vencimento básico respectivo, limitados à 25 promoções.

Art. 60. Revoga-se:

I – a Lei nº. 623, de 2 de maio de 2003;

II – o art. 9º da Lei nº. 624, de 2 de maio de 2003;

III – o art. 9º da Lei nº. 625, de 2 de maio de 2003.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,
em 24 de outubro de 2.011.**

**PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

**LIANE LUCAS DA SILVA
Secretária Munic. de Administração e Fazenda**